



Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Horacio Bernardes Neto
Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteadó
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi

Marcelo Moura Guedes
Guilherme Henrique Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
Rodrigo Rodrigues
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Bernardo Souza Barbosa
Delvio Denardi
Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti
Georges Eduardo Capps Minassian
Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Carolina Mafra Mendeleh
Thais de Almeida Travanca
Andrei Mauricio de Andrade

Lucas Simões de Andrade
Fernanda Lopez Marques da Silva
Henrique de Carvalho Lopez
Alice de Almeida Lima
William Duarte Almeida
Márlia Isabel Prestes
Paola Luongo Lorenzetti
Deborah Coelho Monnerat
Breno Erick Orłowski
Maria Carolina dos Santos Ricardo
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez
Kelly de Sousa Lima
Marta Ferreira Cuellar
Luna Pantoja Schioser
Vitória Nascimento
Melissa Spera

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos em epígrafe, nesse ato representada por seus advogados, vem expor para ao final requerer o quanto se segue.

Em 2010, logo após a alteração no quadro social da Recuperanda, com a aquisição da totalidade de suas ações pela Empresa Jornalística Econômico S/A, optou-se por segregar o patrimônio imobiliário em sociedade distinta, mas relacionada, visando, inclusive, tomar proveito da exploração de parte desses ativos. Nasce, nesse momento, a sociedade Newsprinter Participações Ltda (“Newsprinter”).

Naquela época, o Rio de Janeiro passava por um momento pujante no que tange o mercado imobiliário, prestação de serviços e outros setores. Com o passar o tempo a crise se instaurou e aqueles projetos então pensados passaram a trazer um grau de

risco que poderia afetar a atividade da Recuperanda, pelo que foi decidido que nada deveria ser feito até que um horizonte melhor na economia fluminense se firmasse.

Hoje, o que se mostra é a degradação daquele cenário que já estava ruim. Fato é que o que antes fazia sentido econômico – segregação das atividades em sociedades distintas – acaba por se mostrar hoje como providência com certo conteúdo de ineficiência econômica, inclusive com o aumento de custos correlatos. Atualmente, as empresas em geral, pelo contrário, tendem-se a se fundir em prol de projetos comuns que podem, com benefícios mútuos, alavancar maiores oportunidades de caixa. Nessa linha de pensamento – e sempre norteados pela recuperação judicial da aqui Recuperanda – os administradores e sócios das sociedades envolvidas buscaram numa consultoria externa estudos que avaliassem e demonstrassem projetos sinérgicos que poderiam ser implantados com a eventual incorporação da Newsprinter pela Recuperanda. Esse trabalho foi concluído e alguns projetos foram identificados como potenciais geradores de novos negócios, novas oportunidades de receita. Esses projetos, dentre outros, são:

- (a) Uso do parque gráfico para impressão de terceiros. Em sinergia com a Recuperanda, identificar períodos de capacidade ociosa, permitindo que o parque possa ser destinado à prestação de serviços à terceiros, utilizando-se de ativos da Newsprinter e o know-how em gerenciamento industrial gráfico da Recuperanda;
- (b) Logística de Produtos Gráficos. Uso da capilaridade de distribuição em bancas de jornais para, usando do espaço dos imóveis de propriedade da Newsprinter, organizar e distribuir outros produtos gráficos que são comercializados nos mesmos pontos comerciais que hoje vendem os jornais O Dia e Meia Hora;
- (c) Logística de Produtos não Gráficos. Uso da capilaridade de distribuição em bancas de jornais para, usando do espaço dos



imóveis de propriedade da Newsprinter, organizar e distribuir produtos não gráficos, mas que são comercializados nos mesmos pontos comerciais que hoje vendem os jornais O Dia e Meia Hora;

(d) Ocupação Imobiliária. Reorganização do uso do imobiliário da Newsprinter pela Recuperanda, possibilitando a destinação à terceiros para a instalação de arquivos, escritórios de apoio, dentre outros;

(e) Gestão de Equipamentos de Logística de Terceiros. Reorganização do uso do imobiliário da Newsprinter pela Recuperanda, possibilitando a destinação à terceiros para estacionamento de caminhões e equipamentos quando esses não podem circular pela cidade do Rio de Janeiro devido a restrições de horário;

A expectativa possível desses projetos é gerar receitas da ordem de oito milhões de reais por ano.

No próprio Plano de Recuperação Judicial apresentado em 23.03.2018, a Recuperanda informa que uma das estratégias de recuperação é a reorganização societária que, depois de um estudo detalhado, como acima demonstrado, se mostra como viável e interessante para ambas as partes. Seguindo tais razões e elementos concretos, os sócios que compõem as sociedades envolvidas firmaram o protocolo anexo que visa estabelecer regras preliminares e fixar o interesse das partes visando a incorporação da Newsprinter pela Recuperanda. Por óbvio, sabem as partes do referido termo que não é possível prosseguir nesse procedimento sem que o mesmo seja submetido previamente ao juízo da recuperação para que o mesmo, nos termos da lei 11.101/2005, amparado no artigo 50, inciso II, autorize a incorporação na linha como foi pactuado preliminarmente no protocolo anexo.

Importante salientar que a Newsprinter possui ativos que, além de permitirem, com sua exploração em sinergia com a Recuperanda, a geração de novos negócios, projetos, tal como aqui tratado, trazem maior solvabilidade, eis que os passivos sujeitos à recuperação que seriam igualmente incorporados, são inferiores à tais ativos, conforme demonstra o balancete de outubro de 2018, ora juntado.

Ademais, uma vez autorizada a incorporação aqui aventada, compromete-se a Recuperanda a concluí-la no prazo de 60 (sessenta) dias com a ultimação de registro de todos os atos correlatos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e retificação de registro junto à Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro. Com isso, a Assembleia Geral de Credores ocorreria ainda no curso primeiro semestre de 2019.

Neste sentido, sendo autorizada a incorporação por este juízo e considerando o prazo necessário para a conclusão da incorporação, a Recuperanda requer uma extensão do chamado *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias, período em que se suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, garantido que a empresa em recuperação possa negociar, de forma conjunta, com todos os credores e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, visando sempre, o pleno cumprimento do plano que vier a ser homologado por este juízo, tudo ante ao fato essa incorporação terá efeitos no plano de recuperação judicial – trazendo inclusive ativos que antes não existiam, bem como novos negócios e capacidade de geração de nova riqueza, o que demanda a reestruturação do plano de recuperação. Como já trazido nestes autos a extensão pleiteada é aceita por nosso judiciário, inclusive, por este egrégio tribunal de justiça¹.

¹ A título de exemplificação, citamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRAZO DE SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. POSSIBILIDADE. SOCIEDADES RECUPERANDAS QUE FORAM DILIGENTES DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE SE SOBREPÕE AO TEOR DO §4º, DO

Salienta-se que com o fim do *stay period* a Recuperanda certamente sofrerá pedidos de penhora online, bloqueio de recebíveis e penhora de renda, principalmente oriundos dos juízos trabalhistas, sendo que a prorrogação do *stay period* se mostra como necessária à manutenção da atividade empresária, respeitando o princípio da preservação da empresa, que norteia a Recuperação Judicial para buscar o soerguimento da Recuperanda.

Desta feita, requer seja deferido por esse juízo o início do procedimento de incorporação com a avaliação dos ativos, elaboração dos documentos societários pertinentes e apresentação dos mesmos a registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, bem como, em razão da incorporação aqui tratada e do atual estágio processual, a prorrogação por mais 180 dias do *stay period* da forma como antes fundamentado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

ART. 6º, DA LEI N.º 11.101/05. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA. - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048696-43.2015.8.19.0000 - DES. MAURO MARTINS - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL - Julgamento: 09/09/2015. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, deferido pedido de recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento de recuperação. 2. No caso dos autos, a questão acerca da suspensão dos prazos das execuções individuais deverá ser decidida pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete analisar o caso concreto, ao menos até haver pronunciamento definitivo acerca da continuidade ou não do processo de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp nº 1323788/DF - Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA – Julgamento: 22/11/2016.



Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Horacio Bernardes Neto
Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteadó
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi

Marcelo Moura Guedes
Guilherme Henrique Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
Rodrigo Rodrigues
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Bernardo Souza Barbosa
Delvio Denardi
Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti
Georges Eduardo Capps Minassian
Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Carolina Mafra Mendeleh
Thais de Almeida Travanca
Andrei Mauricio de Andrade

Lucas Simões de Andrade
Fernanda Lopez Marques da Silva
Henrique de Carvalho Lopez
Alice de Almeida Lima
William Duarte Almeida
Márcia Isabel Prestes
Paola Luongo Lorenzetti
Deborah Coelho Monnerat
Breno Erick Orłowski
Maria Carolina dos Santos Ricardo
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez
Kelly de Sousa Lima
Marta Ferreira Cuellar
Luna Pantoja Schioser
Vitória Nascimento
Melissa Spera

Rodrigo Jacobina Botelho

OAB/RJ 92.563

Alice de Almeida Lima

OAB/RJ 167.014